



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER N.º. 328/2017/ PROC-UFES/ PFUFES PGF/ AGU

NUP: 23068.019062/2016-81

INTERESSADOS: MOEMA LUCIA MARTINS REBOUCAS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI N.º. 8.666/93.

DECRETO N.º. 7.423/2010.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta de contrato, de fls. 44/49, sem licitação, com a entidade de apoio Fundação de Apoio FEST para gerenciamento e apoio ao projeto de extensão denominado "XII Seminário Capixaba sobre o Ensino da Arte - IV Encontro de Licenciatura em Artes (EAD) - I Encontro da ANPAP", conforme *Cláusula Primeira*, bem como se existe a possibilidade de contratação direta da Fundação.
2. Destaca-se que o Projeto fora aprovado pela PROEX (fls. 23/24).
3. Compulsando os autos, verifico a existência de Justificativa de Interesse Institucional na contratação firmada pelo Pró-Reitor de Extensão às fls. 25.
4. No contrato está claro que os recursos ingressarão diretamente na conta única da Universidade em atendimento ao Acórdão 483/2005 do TCU e à legislação que trata da matéria (*Cláusula Sexta - fls. 44-verso*).
5. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n.º. 8.958/1994 e a Decisão n.º. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do Decreto n.º. 7.423/2010:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

6. A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, uma vez que possui amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:



Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

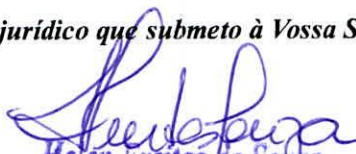
7. A análise dos aspectos financeiros não é de competência desta Procuradoria, todavia, cabe destacar que o DCC emitiu parecer favorável em relação à planilha financeira da atividade, destacando ser ausente, apenas, a Aprovação do Conselho Departamental do respectivo Centro (fls. 50).

8. Consta, às fls.51, Despacho nº. 110/2017, emitido por esta Procuradoria, solicitando à PROAD/DCF verificar se existia previsão orçamentaria que permitisse o gasto da receita em questão. Destarte, às fls. 52-verso, o Diretor do Departamento de Planejamento e Orçamento atesta a existência de disponibilidade orçamentária para o referido Projeto.

9. Pois bem, constatei que a redação do ajuste celebrado com a FEST se encontra adequada às normas que regulam a matéria. Além disso, entendo que a contratação direta se encontra amparada na legislação vigente, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à sua assinatura.**

10. Alerto que o pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.


 Helen Freitas de Souza
 PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
 SIAPE 1173004 OAB/ES 6778

Vitória, 13 de junho de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 PROCURADOR FEDERAL
 SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019062201681 e da chave de acesso 77053e32

De acordo

Em _____/_____/_____

Teresa Cristina Janes Carneiro
 Pró-Reitora de Administração
 UFES